



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMARCA DE MANAUS**

**16º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL -  
PROJUDI**

**Av. Autaz Mirim, 8812 - Jorge Teixeira - Manaus/AM - CEP: 69.099-045 - Fone:  
2127-7506 - E-mail: 16juizado.civel@tjam.jus.br**

**Autos nº. 0091340-10.2024.8.04.1000**

Processo: 0091340-10.2024.8.04.1000

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Direitos da Personalidade

Polo Ativo(s):

- David Antônio Abisai Pereira de Almeida

Polo Passivo(s):

- A. M. S. Affonso (Radar Amazônico)

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação que persegue a determinação de retirada de matéria jornalística que foi capaz de afetar a honra do autor e a consequente indenização em danos morais.

A parte autora pediu, em sede de tutela antecipada, que fosse determinada a remoção da matéria reputada como difamatória.

Desta feita, ante a movimentação 5.1, a decisão interlocutória, que tratou sobre o pedido de tutela provisória, deferiu o mencionado pedido, determinando que a requerida cancelasse a matéria como havia sido publicada e, por fim, determinou a citação da requerida, para que apresentasse contestação aos fatos alegados pela inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Da análise das movimentações, ficou evidenciado que a parte requerida foi devidamente intimada, tendo realizado a leitura da referida intimação, nessa ocasião, o prazo para apresentar contestação teve início no dia 08 de outubro deste ano e fim no dia 31 desse mesmo mês. Entretanto, quedou-se silente, não trazendo contestação aos fatos alegados pela inicial, incidindo a revelia, de acordo com o art. 344, do CPC.

Em consequência a revelia e a desnecessidade de produção de outras provas é que se leva ao julgamento antecipado da lide, de acordo com as hipóteses dos incisos I e II do art. 355, do CPC.

É o breve relatório com base no art. 38 da Lei dos Juizados Especiais.

Portanto, passo a decidir.

No que diz respeito à revelia, seu primeiro efeito é a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial. O segundo, vale ressaltar, é que a partir de agora os prazos correrão contra o revel, desde que não tenha patrono nos autos.

Entretanto, essa presunção de veracidade dos fatos articulados pela Requerente em



decorrência da revelia não é absoluta, dessa forma, não induzindo à procedência dos pedidos autorais e, nem mesmo, impedindo a análise de circunstâncias que possam conduzir a decisão negativa do pedido inicial. Portanto, o Juiz pode afastá-la de acordo com os elementos de convicção que encontrar nos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, previsto através do art. 371 do CPC.

Quanto ao mérito, me utilizarei das mesmas razões trazidas pela decisão, onde firmei o entendimento de que este Poder Judiciário não pode ser utilizado como agente de censura, não restringindo publicações de matérias jornalísticas, já que a liberdade de imprensa ostenta plena proteção constitucional.

Todavia, essa liberdade deve ser usufruída com responsabilidade, sempre respeitando os direitos à intimidade, honra, vida privada e à imagem que, também, detém proteção constitucional. Em razão disso, redações ambíguas, que são capazes de gerar uma série de interpretações, a depender de quem as leia, não podem ser veiculadas, já que detém potencial de gerar impactos negativos, os quais levariam a responsabilização cível e penal, a depender da situação.

Logo, em virtude disso que a determinação feita na decisão interlocutória impõe que a requerida cancele a matéria como estava publicada, ou seja, a matéria poderia ser republicada, entretanto, deveria tomar os devidos cuidados, de modo que não imputasse fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação do requerente, mas que apenas repassasse informação, mesmo que os fatos ainda estejam sendo investigados.

Assim sendo, em virtude de a parte requerida ter cumprido a determinação da decisão de mov. 5.1 e em função de sua revelia, é inevitável a procedência apenas do pedido de indenização em danos morais em favor do autor.

Ante o que, por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em parte, o pedido formulado pelo Requerente em face do Requerido, para:

Condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a parte autora, a título indenizatório pelos danos morais sofridos, com juros (1%) e correção monetária (INPC) desta data;

Mantenho os efeitos da decisão interlocutória (mov. 5.1).

Concedo os benefícios da gratuidade em favor da parte autora.

Interposto recurso de embargos de declaração, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo legal.

Em caso de Recurso Inominado, processe-se nos termos do artigo 42, da Lei 9.099/95 e provimento nº256 - CGJ/TJAM, abrindo vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, por ato ordinatório, independentemente de nova conclusão, considerando que o juízo de admissibilidade é matéria da E. Instância Recursal.

Após, com ou sem provocação, subam os autos à Turma Recursal, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.



Após o trânsito em julgado e demais cautelas legais, arquivem-se os autos, sem prejuízo de eventual desarquivamento para o cumprimento das obrigações determinadas na sentença, salvo o transcurso da prescrição intercorrente.

Em eventual cumprimento de obrigação de pagar quantia certa, deverá a parte vencedora iniciar à execução com a juntada da planilha de cálculos, a fim de que seja intimada a parte vencida para efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa, nos termos do art. 523 do novo CPC.

Em conformidade a Súmula 410, do STJ, a prévia intimação pessoal constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer e não fazer. Razão pela qual, necessária a intimação pessoal da parte que possui o dever de realizar o cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Manaus, data registrada no sistema.**

*Jaci Cavalcanti Gomes Atanazio*  
*Juiz(a) de Direito*

